
Ministério Público: Evolução Histórico-Normativa no Brasil

Edimar Carmo da Silva

Promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Sistema de Justiça Criminal pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Aluno regular do curso para doutorado em Direito Constitucional da Universidade de Buenos Aires UBA (ARG).

Resumo: O presente artigo objetiva analisar a evolução histórico-normativa do Ministério Público no Brasil. A metodologia consiste na revisão bibliográfica de atos normativos, com algumas doutrinas acerca do tema. Os primeiros atos normativos vigentes em território brasileiro não mencionaram o Ministério Público. Também as primeiras Constituições, seja a Constituição do Império, seja a primeira Constituição da República, contemplaram somente alguns agentes que tutelavam os interesses da coroa e o interesse fazendário. A partir da figura do “Promotor Público” surgia um agente estatal que cumpria o papel de zelar pelos interesses da administração da justiça. Esse agente foi o germe dos futuros órgãos do Ministério Público. A partir do Código Penal de 1890, houve referência expressa ao termo “Ministerio Publico”, assim como no Decreto nº 848/1890, que criou e organizou a Justiça Federal e o Supremo Tribunal Federal. A partir da necessidade da existência de um órgão que atuasse em paralelo aos órgãos do Poder Judiciário foi que o Ministério Público ficou reconhecido como órgão essencial à prestação jurisdicional do Estado. O ápice desse diagnóstico ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. As normas constitucionais, regulamentadas pelo estatuto do MPU e pela LONMP, ambos de 1993, fixaram as prerrogativas, garantias, deveres e vedações necessários ao exercício das funções institucionais.

Palavras-chave: Constituição. Ministério Público. Instituição. Princípios.

Sumário: Introdução. 2 Reminiscências do Ministério Público nas Ordenações Portuguesas no Brasil Colonial. 2.1 O “Procurador dos Nossos Feitos” nas Ordenações Afonsinas. 2.2 O “Procurador dos Nossos Feitos” e o “Promotor de Justiça da Casa de Sopriçam” nas Ordenações Manuelinas. 2.3 O “Procurador dos Feitos da Coroa”, o “Procurador dos Feitos da Fazenda” e o “Promotor da Justiça da Casa da Supplicação” nas Ordenações Filipinas. 3 O Ministério Público sob a Ótica da “Constituição Política do Imperio do Brazil”, de 1824. 3.1 O “Promotor Público” na Legislação Infraconstitucional do Império. 3.2 O Ministério Público no Governo Provisório após a Proclamação da República. 4 O Ministério Público na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891. 5 O Ministério Público na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934. 6 O Ministério Público e a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937 (Estado Novo). 7 O Ministério Público da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946. 8 O Ministério Público na Constituição Federativa do Brasil, de 1967, e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969. 9 O Novo Ministério Público da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. 10 Conclusão. Referências.

Introdução

O presente texto prima por uma análise histórica e objetiva estabelecer algumas premissas acerca da institucionalização do Ministério Público em território brasileiro. Esta pesquisa procura lançar bases que versem não somente sobre a inserção ou a institucionalização do Ministério Público em cada constituição brasileira, mas também alcançar outros atos normativos que regularam as primeiras e atuais atribuições conferidas aos seus órgãos.

Objetiva, ainda, para além da análise restrita dos textos constitucionais, trazer à tona alguns atos normativos que

conferiram atribuições específicas ao Ministério Público, quando não previstas no texto constitucional.

Por certo que não tem a pretensão de alinhar a origem do Ministério Público em contorno mundial, mas sim de resgatar algumas reminiscências dessa instituição em território brasileiro, desde o período colonial até o presente momento.

Embora a pesquisa procure destacar a conformação do Ministério Público nas Constituições brasileiras, por um tempo razoavelmente considerável, muitas de suas primeiras atribuições foram conferidas a agentes que seriam a reminiscência dessa instituição. Assim ocorreu no período colonial, quando vigiam as Ordenações portuguesas. Esse período remonta desde o descobrimento do Brasil, em 1500, até a primeira constituição elaborada em território brasileiro, qual seja, a “Constituição Política do Imperio do Brazil”, em 1824. O Brasil colonial se submetia à ordem jurídica portuguesa e não havia referência expressa ao termo “Ministério Público”. Nada obstante, nos mais expressivos atos normativos do reino, alguns agentes recebiam certas atribuições condizentes, nos tempos atuais, às do chefe institucional da mencionada instituição.

Sem embargo, seguindo a ordem natural das coisas e das instituições jurídicas, não seria exagero afirmar que a história do Ministério Público brasileiro se confunde com a história das Constituições nacionais. Seu desenvolvimento guarda simetria com o aperfeiçoamento das instituições jurídicas brasileiras.

Nesse sentido, tomar-se-á em conta, em um primeiro

momento, algumas reminiscências do Ministério Público no período em que vigiam as Ordenações portuguesas (Afonquinas, Manuelinas e Filipinas); em seguida, a ordem jurídica tomada a partir da primeira Constituição do Império brasileiro, de 1824; seguindo-se em direção às Constituições Republicanas, tais como a de 1891 e a de 1934; a Constituição do Estado Novo, de 1937; em seguida, a Constituição Federal de 1946; a Constituição outorgada pelo regime militar, em 1967, com a emenda nº 1 de 1969; e, ao fim, a atual regência contida na Constituição Federal de 1988.

2 Reminiscências do Ministério Público nas Ordenações Portuguesas no Brasil Colonial

Não é demais deixar assentado que as Ordenações portuguesas, as quais tiveram vigência no território brasileiro desde o descobrimento, em 1500, até o primeiro quartel do século XIX, foram, durante séculos, o principal ato normativo vigente em terras brasileiras.

A partir das Ordenações portuguesas, e sob a influência delas, foram outorgados, no Brasil, os primeiros atos normativos. Essas normas não somente instituíram os primeiros personagens e as primeiras instituições, como também foram determinantes para estabelecer uma cultura jurídica que não só sedimentou as ações de seu tempo, mas também que repercute e orienta as alterações legislativas futuras.

As Ordenações foram um condensado da legislação então

vigente no reino de Portugal, remontando a meados do século XV. Houve três grandes Ordenações: a primeira, denominada Ordenações Afonsinas; a segunda, Ordenações Manuelinas; a terceira, Ordenações Filipinas.

2.1 O “Procurador dos Nossos Feitos” nas Ordenações Afonsinas

A primeira das Ordenações portuguesas, nominada de Ordenações Afonsinas, condensou a Legislação Antiga e Moderna do Reino de Portugal. Sua elaboração teve início no reino de D. João I que, nos idos de 1404, pretendeu a organização legislativa do reino, como forma de evitar a incerteza resultante da dispersa legislação existente e de facilitar a administração da justiça (PIERANGELI, 2004, p. 52).

Conforme Pierangeli, devido a perturbações internas no reino, não foi possível concluir os trabalhos dessa organização legislativa, ficando a tarefa sob o reinado de D. Duarte. Contudo, o reinado de D. Duarte foi assaz efêmero, com duração de cinco anos. Sucedendo D. Duarte, subiu ao trono de Portugal, então, D. Afonso V, com sete anos de idade. Por motivo dessa tenra idade, o reino ficou sob a regência do Infante D. Pedro, tio de D. Afonso V. Esse trabalho de unificar a legislação do reino português somente foi concluído em 28 de julho de 1446. A revisão de texto ficou a cargo de Dr. Lopo Vasques e do corregedor da cidade de Lisboa, Fernão Rodrigues; já o desembargo, a cargo de Rui Fernandes (PIERANGELI, 2004, p. 52).

Assim, as primeiras Ordenações portuguesas receberam o

nome de Ordenações Afonsinas em homenagem ao então rei D. Afonso V que, em 1446, fê-las publicar.

Registre-se que as Ordenações Afonsinas seguiram o modelo da doutrina prevista no *Corpus Juris*, do Direito Romano, e da doutrina das *Decretais*, do Papa Gregório IX. Continha como fontes principais: o Direito Romano de Justiniano; o Direito Canônico; o Código Visigótico na versão do *Fuero Juzgo*; a Lei das Sete Partidas e as demais leis editadas pelos monarcas D. Afonso II; as resoluções de D. Afonso IV e as concordatas de D. Diniz, de D. Pedro e de D. João.

Em termos estruturais, as Ordenações Afonsinas foram divididas em cinco livros: o primeiro livro tratava dos diversos cargos públicos e dos altos funcionários militares; o segundo livro cuidava dos bens e privilégios da Igreja, dos direitos do rei e da administração fiscal, da jurisdição dos donatários régios e das prerrogativas da nobreza; o terceiro livro cuidava da forma do processo civil; o quarto livro continha o Direito Civil e o livro cinco continha os delitos, as penas e a forma do processo penal (PIERANGELI, 2004, p. 53).

Registre-se que, ao tempo dessas Ordenações, o termo “Ministério Público” não estava consolidado. Aliás, sequer existia. Somente a partir de 1832, pelo Decreto nº 24, de 16 de maio, foi que ocorreu, em definitivo, a organização do Ministério Público em Portugal (DIAS; FERNANDO; LIMA, 2008, p. 30).

Com efeito, no primeiro livro das Ordenações Afonsinas, precisamente no “Título VIII” (entenda-se, Título XIX ao

tempo atual), contemplava a figura do “Procurador dos Nossos Feitos” (PORTUGAL, 1446). Esse agente do rei tinha, dentre tantas atribuições, a especial qualidade de procurar pelos feitos que contivessem algum interesse do rei, seja nos juízos, seja nos registros de processos existentes no reino. Daí que a palavra “Procurador”, de fato, advém do verbo procurar.

No contexto das Ordenações Afonsinas, segundo autorizada doutrina, a origem e a institucionalização do Ministério Público, em Portugal, remonta à figura desse procurador que, como representante do rei, fazia reverter à coroa os bens deixados pelos condenados à morte, desde que não deixassem herdeiros. Inicialmente esses representantes do rei eram denominados “Procuradores Fiscaes” e, posteriormente, “Promotores da Justiça”. A esses agentes caberia, mais tarde, o ministério de promover a denúncia e, como antes, provocar os juízes nos crimes que pudessem resultar confisco de bens em prol da coroa (ALMEIDA JÚNIOR, 1911, p. 7-21)¹.

Registre-se que as Ordenações Afonsinas tiveram pouca vigência em território brasileiro, precisamente da descoberta do Brasil, em 1500, até a edição das próximas Ordenações, como se verá a seguir.

2.2 O “Procurador dos Nossos Feitos” e o “Promotor de Justiça da Casa de Soproçam” nas Ordenações Manuelinas

Com a ascensão de D. Manuel I, o Venturoso, ao trono de

¹ No mesmo sentido: SILVA, 2000, p. 247.

Portugal, mandou ele que, a partir de 1505, fossem revisadas as Ordenações Afonsinas para que seu nome ficasse gravado na história do reino. Surgiriam as Ordenações Manuelinas, as quais ficaram prontas em 1514. Contudo, logo foram revisadas a mando do próprio rei e publicadas, por fim, em 11 de março de 1521 (PIERANGELI, 2004, p. 56). Essas Ordenações tiveram vigência em território brasileiro desde 1521 até 1603.

Nas Ordenações Manuelinas foram mantidos os cinco livros. No livro primeiro, que tratava das pessoas do reino, especificamente no tocante às reminiscências de Ministério Público, foi mantido o “Procurador dos Nossos Feitos”, fazendo-se acrescentar, no Título XII, do Livro I, o cargo de “Promotor de Justiça da Casa de Sopricaçam”. Este oficiava exclusivamente junto à alta corte da justiça portuguesa, posteriormente conhecida por Casa da Suplicação.

Em relação ao Procurador dos Nossos Feitos, foram mantidas muitas das atribuições antes previstas nas Ordenações Afonsinas.

No tocante ao “Promotor de Justiça da Casa de Sopricaçam”, as Ordenações Manuelinas inovaram ao conferir-lhe a atribuição de promoção da justiça junto às demandas e às ações que tramitavam na mais alta corte da justiça do reino português.

Dentre outras atribuições confiadas ao “Promotor de Justiça da Casa de Sopricaçam” destacavam-se: demandar nas causas em que interviesse o “Promotor da Igreja”; ver todas as inquirições registradas pelo escrivão dos malfeitores, delas retirando as

peças que porventura achasse culpadas, entregando-as ao Corregedor da Corte dos feitos do crime; formar libelo contra as pessoas presas que deveriam ser acusadas na Corte. Ditavam, ainda, as Ordenações Manuelinas, que haveria o “Promotor de Justiça” apenas na “Casa de Sopriraçam”; nas cidades, nas vilas ou outros lugares do reino, libelos seriam feitos pelo tabelião e pelo escrivão (PORTUGAL, 1521).

Verifica-se, como será mais bem esclarecido, que a figura do “Promotor de Justiça da Casa de Sopriraçam” deixa evidenciar contornos e reminiscências do promotor de Justiça, que atualmente conhecemos como órgão do Ministério Público.

2.3 O “Procurador dos Feitos da Coroa”, o “Procurador dos Feitos da Fazenda” e o “Promotor da Justiça da Casa da Supplicação” nas Ordenações Filipinas

Com a morte do jovem D. João III, em 1557, sucedeu-o o cardeal D. Henrique. Este não conseguiu debelar a grave crise que assolava o reino português. Após a morte de D. Henrique, o trono português foi reivindicado como herança por Felipe II, da Espanha, recebendo o título de Felipe I (PIERANGELI, 2004, p. 58).

Assumindo o poder, Felipe I manda refundir as Ordenações, empreitada concluída em 1595. Contudo, Felipe I morre em 1598 e as novas Ordenações foram revisadas por uma comissão composta por Melchior do Amaral, Damião de Aguiar, Diogo da Fonseca, Jorge Cabedo e Henrique de Souza. Assim, as Ordenações Filipinas foram definitivamente promulgadas somente no reino

de Felipe II (III, de Espanha), entrando em vigor em 11 de janeiro de 1603 (PIERANGELI, 2004, p. 59).

As Ordenações Filipinas, portanto, tiveram vigência em território brasileiro desde 1603 até o início do século XIX. Sem embargo, mesmo após as primeiras constituições brasileiras, algumas disposições tiveram vigência até o início do período republicano.

Tais como as Ordenações anteriores, as Filipinas mantiveram o número de cinco livros. No que mais interessa ao presente escrito, o primeiro desses livros regulou, respectivamente nos títulos XII, XIII e XV, as atribuições do “Procurador dos Feitos da Coroa”, do “Procurador dos Feitos da Fazenda” e, como novidade, acrescentou o cargo de “Promotor da Justiça da Casa da Supplicação” (PORTUGAL, 1603).

As atribuições estabelecidas ao “Procurador dos Feitos da Coroa” se mantiveram semelhantes, em certa medida, às anteriormente conferidas ao “Procurador dos Nossos Feitos”, previstas nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Vale dizer, sua atribuição precípua era a de procurar pelos feitos (processos e demandas) nos quais houvesse interesse do rei.

O “Procurador dos Feitos da Fazenda”, de seu turno, tinha a atribuição precípua de estar presente nos despachos das causas aduaneiras visando algum interesse da fazenda. A esse agente do reino cabia, ainda, estar presente nos despachos nos agravos da Casa de Supplicação, nos quais pudesse vislumbrar interesse fazendário.

Como novidade, as Ordenações Filipinas fixaram o cargo de “Promotor da Justiça da Casa da Supplicação”. Esse novo agente era um Desembargador da Casa da Supplicação incumbido de “servir como Promotor da Justiça” e a quem pertencia a função de “requerer” todas as causas com cuidado e diligência de tal modo que, por sua culpa e negligência, a “Justiça” não perecesse. Também a esse “Promotor da Justiça” cumpria a função de formar libelo contra quem, seguro ou preso, tivesse que ser acusado perante a Casa da Supplicação. No particular, a título de curiosidade, é cabível consignar que o “Promotor da Justiça” era remunerado com “cem réis” por cada libelo. Cabia-lhe, ainda, visitar as cadeias no primeiro dia de cada mês para pegar a relação de presos e pedir ao “Regedor” a concessão de liberdade com brevidade. De outro ponto, constava expressamente que não houvesse o “Promotor da Justiça” nas cidades, nas vilas e povoados, senão apenas na Casa da Supplicação.

É de fácil constatação que, a esses três agentes estatais antes mencionados cabia a realização de certas atribuições que, séculos mais tarde, ficaram a cargo da instituição Ministério Público, como mais adiante será observado.

Essas atribuições específicas realizadas por certos agentes do reino português, e séculos após, ficariam a cargo de agentes do Ministério Público. Isso parece conduzir ao que o professor Carlos Ramos Núñez referiu-se à compreensão do tempo por Platão, Hesíodo, Cícero, Tácito, Marco Aurélio, Nietzsche, Schopenhauer e Mircea Eliade como tempo circular. Vale dizer,

“Éste, el retorno, parece ser el destino de las instituciones jurídicas. Lo que ha ocurrido en el insondable pasado habrá de presentarse en el porvenir” (RAMOS NÚÑEZ, 2013, p. 91).

Para Rodrigo Azevedo (2008, p. 223), a criação do “Promotor da Justiça” nas Ordenações Filipinas constituiu as raízes do Ministério Público lusitano em território brasileiro, ora atuando como um “fiscal da lei e de sua execução”, ora promovendo a acusação criminal.

3 O Ministério Público sob a Ótica da “Constituição Política do Império do Brasil”, de 1824

A primeira Constituição outorgada no Brasil Império, em 25 de março de 1824, não fez nenhuma alusão ao Ministério Público ou a algum agente imperial que traduzisse esse papel ou a função por ele exercida. Ficou consignado, entretanto, na legislação infraconstitucional, o embrião de seus futuros órgãos.

Somente no Capítulo III, que tratava do Senado, precisamente no artigo 48 da Constituição de 1824, houve previsão no sentido de que: “No Juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional”.

Portanto, consta como reminiscência de titularidade da acusação o “Procurador da Corôa, e Soberania Nacional”. Esse agente do reino derivou do “Procurador dos Feitos da Coroa” das Ordenações portuguesas.

Sem embargo, apesar de não ter sido expressa na

Constituição Imperial, na legislação infraconstitucional, ainda sob a inspiração da legislação portuguesa, iniciam-se as primeiras normas institucionalizando o Ministério Público, conforme se verá a seguir.

3.1 O “Promotor Publico” na Legislação Infraconstitucional do Império

Muito embora a Constituição do Império não consignasse a instituição Ministério Público ou algum de seus órgãos, com a promulgação do Código do Processo Criminal de Primeira Instância, Lei de 29 de novembro de 1832, ficaram estabelecidas algumas atribuições ao “Promotor Publico”.

Notadamente a partir das atribuições conferidas ao “Promotor Publico”, no Código de Processo Criminal de 1832, iniciou-se uma mudança nas atribuições dadas aos futuros agentes da instituição Ministério Público. Houve a gradual separação entre a tutela dos interesses da coroa e a tutela de interesse público na administração da justiça.

Com efeito, o primeiro Código de Processo Criminal brasileiro, de 1832, fixava o “Promotor Publico” como uma das pessoas “[...] encarregadas da Administração da Justiça Criminal, nos Juizos de Primeira Instancia”, em cada Termo do Império, conforme disposto no seu artigo 5º. Por “Termo”, entenda-se como sendo um determinado território que continha uma Câmara de Vereadores e um Juiz, equivalente ao atual município.

Consoante o artigo 36 do Código de Processo Criminal

de 1832, o “Promotor Publico” era nomeado pelo “Governo da Corôa” e pelo “Presidente das Províncias”, pelo tempo de três anos, após proposta tríplice das Câmaras Municipais. Exigia-se, para ser “Promotor Publico”, a mesma qualidade que se exigia para ser jurado, preferencialmente que fosse instruído nas leis. Ainda segundo esse diploma legal, o “Promotor Publico” tinha como atribuição, nos termos do artigo 37: “Denunciar os crimes publicos, e policiaes e accusar os delinquentes perante os Jurados”; solicitar a prisão e a punição dos criminosos e executar as sentenças; além de atuar para evitar a negligência, a omissão e a prevaricação dos empregados da administração da justiça.

Por meio da reforma do Código de Processo Criminal levada a cabo pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, foram introduzidas modificações pertinentes ao “Promotor Publico”. Pelo artigo 22 da mencionada lei, o “Promotor Publico” era nomeado e demitido pelo Imperador ou pelos Presidentes das Províncias, de preferência entre os bacharéis de boa idoneidade moral, e poderia servir pelo tempo que conviesse. Nos casos de falta ou impedimento, poderia ocorrer a nomeação interina pelo juiz de direito local. Estabeleceu que haveria pelo menos um “Promotor” em cada comarca, além do acréscimo da remuneração por cada libelo, por cada sustentação no júri e pelos arrazoados escritos.

Ao tempo dessa legislação infraconstitucional, ainda não havia a institucionalização do Ministério Público, senão apenas a referência ao “Promotor Publico”.

Acerca da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, que tratou das regras de substituições e das “atribuições criminaes” das autoridades judiciárias, cabe consignar apenas a designação de um “adjunto do Promotor Publico” pelo juiz de direito da comarca, com aprovação do presidente da Província. Na falta desse adjunto, cabia ao juiz da causa nomear uma pessoa idônea para certos fins especiais, consoante o artigo 1º, §§ 7º e 8º da mencionada lei.

A Lei nº 2.033/1871 foi regulamentada pelo Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, mantendo as atribuições e as referências ao “Promotor Publico” e ao seu adjunto.

3.2 O Ministério Público no Governo Provisório após a Proclamação da República

Quando instituído o Código Penal de 1890, pelo Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, fez-se referência ao Ministério Público como instituição. Na exposição de motivos, de autoria de M. Ferraz de Campos Sales, o referido Código foi apresentado ao governo provisório da República fazendo assim consignado, no que pertine ao Ministério Público:

[...] O ministerio publico, instituição necessaria em toda a organização democratica e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas espheras da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da Republica, vêm os procuradores seccionaes, isto é, um em cada Estado.

Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser applicados pela Justiça Federal e

promover a acção publica onde ella couber. A sua independencia foi devidamente resguardada [...] (BRASIL, 1890).

Por esse Código Penal, foi conferida ao Ministério Público, no § 2º do artigo 407, a atribuição de promover a ação penal por “denúncia” em todos os crimes e contravenções, nada obstante mantivesse o procedimento *ex-officio* para os crimes inafiançáveis.

Ademais, o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que tratou da organização da Justiça Federal e criou o Supremo Tribunal Federal como órgão de segunda instância dessa justiça, regulou, pela primeira vez, o Ministério Público brasileiro.

Sem embargo, embora reservasse o Capítulo VI ao Ministério Público, esse ato normativo federal não tratou o Ministério Público como uma instituição organizada nacionalmente, senão enfatizou as atribuições do procurador-geral da República e fez breve referência aos “procuradores seccionais” que oficiavam na justiça federal, consoante artigo 21 e alínea e do artigo 22. Naquela época, o Supremo Tribunal Federal foi instituído com quinze juízes. Um desses juízes era nomeado pelo presidente da República para exercer as funções de procurador-geral da República, consoante artigo 6º do mencionado Decreto.

Ao procurador-geral da República, conforme disposto no artigo 22 do Decreto nº 848/1890, cabia as funções de promover a ação pública em todas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal. Cabia-lhe, ainda, officiar como representante da União; defender a jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos juízes federais; fornecer conselhos aos procuradores seccionais.

O artigo 24 desse mesmo Decreto ditou que em cada seção judiciária haveria um procurador da República, pelo prazo de quatro anos. Em tom similar ao procurador-geral, aos procuradores da República cabia a promoção da ação pública perante os juízes federais; solicitar instruções ao procurador-geral; cumprir as ordens do Governo Federal e defender os interesses e bens da União; “[...] denunciar os delictos ou infracções da lei federal”; promover a acusação e officiar nos processos criminais da justiça federal (BRASIL, 1890).

Por sua vez, o Decreto nº 1.030, de 14 de novembro de 1890, que organizou a Justiça no Distrito Federal, explicitou alguns dispositivos que tratavam do Ministério Público com atribuições perante a Justiça do Distrito Federal. Esse Decreto, guardadas as devidas proporções, organizou a estrutura do Ministério Público no Distrito Federal e estabeleceu as suas atribuições no artigo 164 e seguintes. Ficaram estabelecidos os cargos de procurador-geral do Distrito Federal; de subprocurador; de curadores; de promotores públicos e seus respectivos adjuntos.

Dentre algumas das atribuições conferidas ao Ministério Público no Distrito Federal, podem ser mencionadas as contidas no artigo 166 do Decreto nº 1.030/1890: denunciar os crimes, as contravenções e as infrações das posturas municipais e dos regulamentos do governo; dar queixa em nome do ofendido, caso ele não tivesse meios para fazê-lo; acusar, nos tribunais, os criminosos, solicitar as prisões deles e executar as sentenças condenatórias; promover o andamento de todos os processos

criminais; officiar em todas as causas em que tivesse interesse do Distrito. Ao procurador-geral cumpria as funções de officiar perante a Corte da Apelação, nos termos do artigo 167 do mencionado Decreto (BRASIL, 1890).

4 O Ministério Público na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891

A Constituição Federal de 1891, a primeira republicana, não contemplou qualquer norma relativa ao Ministério Público. Apenas no § 2º do artigo 58, da Seção pertinente ao Poder Judiciário, regulou que o procurador-geral da República fosse escolhido dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, cujas atribuições seriam definidas em lei.

Sob a regência dessa primeira Constituição republicana, as atribuições do procurador-geral da República e do Ministério Público se mantiveram como constavam antes, na legislação infraconstitucional elaborada pelo Governo Provisório (item 3.2). No início do período republicano, cabe destacar a ampliação das atribuições acerca da legitimidade para a ação penal incondicionada, por “denúncia”, para os crimes de furto e de dano ao patrimônio público, por meio da Lei nº 628, de 28 de outubro de 1899. Anteriormente a essa lei, a iniciativa da ação penal, para a persecução desses delitos, dava-se por meio de queixa do ofendido.

5 O Ministério Público na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934

Diferentemente das constituições anteriores, na segunda republicana, a Constituição Federal de 1934, democrática e promulgada como obra do poder constituinte originário, houve completa disposição acerca do Ministério Público. Tratou-o como uma instituição a ser organizada por lei federal na União, no Distrito Federal e nos Territórios, e por lei local nos Estados, consoante o artigo 95.

Essa Constituição Federal republicana deu maior autonomia legislativa aos estados federados, de modo que cada um deles pôde estabelecer a própria organização judiciária e a do Ministério Público, além de legislar sobre todas as matérias antes reservadas à União, inclusive a legislação processual, nos termos do § 3º do artigo 5º.

Conforme estabelecido no § 1º do artigo 95 da referida Constituição Federal, o procurador-geral da República passou a ser o chefe do Ministério Público Federal e continuou a ser nomeado pelo presidente da República. Contudo, não era mais escolhido dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, mas por livre escolha dentre cidadãos que preenchessem os mesmos requisitos estabelecidos para os ministros da Corte Suprema. Também os chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios eram nomeados pelo presidente da República, dentre juristas de notável saber, reputação ilibada e maiores de trinta anos de idade. Os procuradores da República passaram a ser

nomeados por concurso, somente perdendo o cargo por sentença judicial, assegurando-se-lhes a ampla defesa, tudo na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 95 do texto Constitucional.

As demais disposições infraconstitucionais se mantiveram em relativa conformidade com essa Constituição Federal, de 1934, naquilo em que não a contrariava.

6 O Ministério Público e a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1937 (Estado Novo)

Na Constituição outorgada no período conhecido por Estado Novo, elaborada por ato unilateral do chefe de Estado após o fechamento do Congresso Nacional, por Getúlio Alves, houve retrocesso em relação à regência normativa do Ministério Público.

Com efeito, essa Constituição sequer dispensou um espaço para tratar do Ministério Público, senão ao reportar-se que, pelo artigo 99, o procurador-geral da República, chefe do Ministério Público Federal, oficiaria perante o Supremo Tribunal Federal. Consignou, ainda, que seria de livre nomeação e demissão, pelo presidente da República, dentre as pessoas que preenchessem os requisitos para ministro do Supremo Tribunal Federal.

Essa Constituição estabeleceu, ainda, no parágrafo único do artigo 109, que lei regularia o processo de cobrança da dívida ativa da União, podendo cometer ao Ministério Público estadual a representação judicial da Fazenda Federal.

Desse modo, portanto, o papel do Ministério Público

subsistiu como instituição incumbida tanto com parte na persecução penal, como órgão de consultoria e representação judicial da Fazenda Pública. Não se conferiu a essa instituição o papel de zelar, com independência, a função de tutela do interesse público primário, substanciado naquele que ultrapasse o mero interesse do governante.

Merece registro que nesse período, autoritário, foram editados os Códigos Penal e de Processo Penal, respectivamente por meio dos Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Esses Códigos foram decretados unilateralmente pelo chefe do Poder Executivo e elaborados por uma comissão de juristas por ele nomeada. Não houve participação dos representantes do povo brasileiro, vez que fechado estava o Congresso Nacional. Mesmo sendo atos normativos editados por meio de e por um governo autoritário, esses Códigos continuam sendo aplicados nos tempos atuais sem muito questionamento.

O Código de Processo Penal brasileiro de 1941, inspirado no modelo fascista de Mussolini, mantém o método inquisitivo de persecução penal, no Brasil, em plena desconformidade com a natureza democrática das normas constitucionais. Pela redação originária desse Código Processual Penal (artigo 531), o juiz mantinha a iniciativa para a ação penal em certas infrações penais (contravenções e alguns crimes culposos); o Ministério Público figurava tão somente como órgão prescindível na persecução penal, vez que o juiz mantinha a iniciativa probatória (artigo

156) e podia (para muitos ainda pode) condenar prescindindo do pedido do órgão acusador nos casos das ações de iniciativa pública (artigo 385); o juiz podia restringir direito fundamental da pessoa (liberdade, patrimônio etc.) sem requerimento do Ministério Público (artigos 127, 311 etc.).

As atribuições conferidas ao Ministério Público, no mencionado Código de 1941, mantém-no inserido na estrutura inquisitiva de persecução penal, cujo protagonismo é conferido à autoridade judiciária e não às partes processuais. Nessa estrutura, pois, o autor da “denúncia” atua como mero deflagrador da jurisdição, na qual o desenrolar do processo e a direção dos acontecimentos procedimentais seguem conforme pretendido pela autoridade judiciária. Nessa estrutura processual, portanto, as partes (Ministério Público e acusado) são meras figurantes.

7 O Ministério Público da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946

Em superação ao regime autoritário anterior, nenhum outro modelo para melhor confrontá-lo senão o regime democrático. Nesse contexto, sobreveio, como fruto do poder constituinte reunido em Assembleia Nacional, em 18 de setembro de 1946, a promulgação da democrática Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Vale ponderar, no presente ponto, a valorosa lição de Manuel Hespanha no sentido de que o Direito, seguindo a tradição

européia ocidental, para que exprima a vontade do povo, deve primar pelos três seguintes pontos de vista:

1. Ao garantir os direitos fundamentais estabelecidos no momento constituinte;
2. Observando o processo de criar direitos estabelecido no momento constituinte;
3. Validando como direito a vontade normativa expressa subsequentemente pelos representantes do povo, de acordo com os processos previstos no momento constituinte (HESPANHA, 2007, p. 28).

Inspirada, portanto, nesses valores advindos do anseio popular, a Constituição brasileira de 1946 contemplou, no Título III, disposição destacada ao Ministério Público. Precisamente nos seus artigos 125 a 128, dispôs que o Ministério Público da União seria regulado em lei para atuar junto aos órgãos judiciários federais; que o Ministério Público Federal teria por chefe o procurador-geral da República que, por sua vez, seria nomeado pelo presidente da República após aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos que preenchessem os mesmos requisitos (maiores de 35 anos de idade, de notório saber jurídico e reputação ilibada) para ser ministro do Supremo Tribunal Federal, mas demissível *ad nutum*; fixou que a União seria representada pelos procuradores da República; que nas comarcas do interior, a lei poderia dar esse encargo ao Ministério Público local e que os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressariam nos cargos iniciais da carreira mediante concurso; assegurou a estabilidade funcional após dois anos de exercício,

estabelecendo a perda do cargo apenas mediante sentença judicial ou processo administrativo, assegurada a ampla defesa; a impossibilidade de remoção, salvo por representação do respectivo procurador-geral, por conveniência do serviço; e a organização do Ministério Público dos Estados em carreira.

Sob essa democrática Constituição brasileira, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, que se tornou a Lei Orgânica do Ministério Público da União. Compunham o Ministério Público da União: o Ministério Público Federal, o Ministério Público Militar, o Ministério Público da Justiça do Trabalho e o Ministério Público Eleitoral.

Salvo os cargos de procurador-geral, de cada um desses Ministérios Públicos da União, que são de livre nomeação, os demais cargos foram estruturados em carreira, cujo ingresso, no cargo inicial, se dava mediante concurso.

Ainda sob orientação da Constituição brasileira de 1946, foi promulgada a Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958, nominada de “código do Ministério Público do Distrito Federal”. Essa lei organizou o Ministério Público do Distrito Federal, fixou os órgãos da carreira e conferiu atribuições diversas, dentre elas a de promover a ação penal. A carreira era estruturada em cargos (procurador-geral, o Conselho, os procuradores da justiça, os curadores, os promotores públicos, os promotores substitutos e os defensores públicos). O inicial era o de defensor público, cujo ingresso na carreira se daria mediante concurso de provas e

títulos. O procurador-geral era nomeado em comissão e tomava posse perante o ministro da Justiça.

Nada obstante o evidente aprimoramento do Ministério Público brasileiro, ainda perdurava a função de representação judicial da União e de consultoria junto ao Poder Judiciário e a outros órgãos do Poder Executivo.

8 O Ministério Público na Constituição Federativa do Brasil de 1967, e na Emenda Constitucional nº 1 de 1969

Merece consignar que a Constituição Federal brasileira de 1967, elaborada na vigência do regime militar, foi produto do Congresso Nacional, mas não do poder constituinte originário, vez que essa Constituição foi elaborada por parlamentares ordinários, não por parlamentares convocados por assembleia constituinte.

Na redação originária da Constituição Federal de 1967, o Ministério Público foi inserido na Seção IX do Capítulo VIII que, por sua vez, tratou dos órgãos do Poder Judiciário. Nos artigos 137 a 139, praticamente foi reproduzido o texto pertinente ao Ministério Público contido na Constituição de 1946.

Contudo, a Constituição Federal de 1967 recebeu a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 que, em certa medida, editou uma nova constituição. No tocante ao Ministério Público, sem muito modificar o disposto na redação originária, retirou essa instituição do Capítulo do Poder Judiciário para inseri-lo no Capítulo VII, pertinente ao Poder Executivo.

Sob a regência da Constituição Federal de 1967, com

redação dada pela Emenda nº 1 de 1969, foi promulgada a Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. Essa lei tratou das normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual.

Pela primeira vez, um ato normativo contemplou o Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado. Foram estabelecidos como princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional. Como funções institucionais foram definidas as seguintes: velar pela observância da Constituição e das leis, promovendo-lhes a execução; promover a ação penal pública e a ação civil pública nos termos da lei.

Em suma, o mérito da Lei Complementar nº 40/1981 foi de estabelecer as normas fundamentais estruturantes do Ministério Público de cada estado da Federação. Por essa lei, iniciou-se a institucionalização de um Ministério Público independente, cuja atuação funcional ficava cada vez mais desvinculada de interesses de governantes e mais próxima de um interesse público primário.

9 O Novo Ministério Público da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Fruto do poder constituinte originário, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal brasileira, a qual vige até os dias atuais.

Nessa Constituição Federal brasileira, o Ministério Público mereceu dignidade de instituição independente dos demais poderes

da República. Afigura-se que o Ministério Público foi instituído para contribuir, no exercício de suas funções institucionais, com a construção de uma sociedade mais justa, solidária e, em especial, democrática.

Com efeito, a atual Constituição Federal brasileira (1988) tem no Ministério Público, nos termos do artigo 127, *caput*, uma “[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O atual texto Constitucional brasileiro, no artigo 128, estabelece que o Ministério Público abrange: (1) o Ministério Público da União, que compreende o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; (2) os Ministérios Públicos dos Estados.

Manteve o procurador-geral da República como chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo presidente da República após aprovação pela maioria do Senado Federal. Sua escolha se dá dentre os integrantes da carreira, maiores de 35 anos de idade, para mandato de dois anos, permitida a recondução. A destituição do procurador-geral da República, pelo presidente da República, deverá ser precedida de aprovação da maioria absoluta do Senado Federal.

Manteve e reproduziu os princípios institucionais, previstos na Lei Complementar nº 40/1981: da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Seguindo a compreensão desses princípios, segundo Rodrigues, “[...] unidade consiste em que os membros e órgão do Ministério Público integram uma única instituição” (RODRIGUES, 1999, p. 53); pela indivisibilidade, “[...] é indivisível porque os seus agentes se substituem uns aos outros numa mesma demanda, sem que isso quebre sua unidade. Todos falam em nome da Instituição” (RODRIGUES, 1999, p. 55); por independência funcional, a qual Rodrigues divide em dois vértices: independência externa (política) e interna (pessoal). Pela independência funcional externa, “[...] protege-o das ingerências e pressões dos poderes externos em sua atividade funcional”; pela independência funcional interna, “[...] visa amparar o membro ministerial dentro de sua própria instituição, seja em relação aos demais órgãos ministeriais, seja principalmente em relação às ingerências dos que ocupam cargos de direção ou de governo do Ministério Público (RODRIGUES, 1999, p. 71).

Esses princípios institucionais foram concedidos ao Ministério Público para um desempenho sério, seguro e responsável de suas funções que, certamente, poderiam ser mitigadas ou flexibilizadas por pressão de governantes que atentassem contra o interesse público.

Acrescente-se, para melhor desempenho das funções institucionais, o inciso I do § 5º do artigo 128 da atual Constituição Federal que conferiu aos órgãos do Ministério Público as mesmas garantias conferidas aos órgãos do Poder Judiciário, tais como: a vitaliciedade após dois anos de exercício; a inamovibilidade,

salvo por motivo de interesse público; e a irredutibilidade de subsídio.

Como vedação, preceitua o inciso II do § 5º do artigo 128 da mesma Constituição brasileira que os membros do Ministério Público não podem receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens e custas processuais; também vedou o exercício da advocacia; a participação em sociedade comercial, na forma da lei e o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Dentre outras funções institucionais, os incisos I e VII do artigo 129 da atual Constituição fixaram, respectivamente, a titularidade privativa para promover a ação penal pública e exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei. Nada obstante, passados mais de vinte e cinco anos da promulgação da atual Constituição Federal brasileira, essas duas funções institucionais ainda estão em constante aprimoramento, consideradas as resistências da irrefletida praxe forense que contra elas se opõe.

Regulamentando as normas constitucionais, foi promulgada a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (MPU).

Diferentemente do que anteriormente previu a Lei nº 1.341/1951, a Lei Complementar nº 75/1993, estatuto do MPU, contemplou os seguintes ramos: Ministério Público Federal,

Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Esse estatuto reiterou os princípios ditados pelas normas constitucionais, estabeleceu a organização de cada um dos referidos ramos, fixou direitos, deveres e obrigações, dentre outros aspectos.

No tocante à organização estadual, foi promulgada a Lei federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP) e dispôs sobre as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados. Essa LONMP, dentre outros, delineou os princípios reitores do Ministério Público, a organização na carreira, as garantias, os deveres.

Esse arcabouço normativo, todo afinado com as normas constitucionais de 1988, prevê e requer uma nova postura de Ministério Público. Essa nova instituição não pode mais tutelar interesses meramente da fazenda estatal e tem o compromisso de se conduzir, no exercício de suas funções institucionais, de acordo com o modelo democrático de Estado. Para tanto, necessário superar os métodos e as práticas autoritárias, mesmo em sede de persecução penal que, por demais sabido, se traduz em campo fértil para abusos estatais.

Por fim, afigura-se oportuno consignar a necessária advertência feita por Roxin e lembrada por Julio Maier (2004, p. 301-302), no tocante à importância da criação do Ministério Público para a administração da justiça penal. Assim enfatizou:

a) el ministerio público está ligado a la abolición del proceso inquisitivo histórico, que reunía en una sola mano, la del inquisidor, la actividad persecutoria y de decisión; su introducción permitió el comienzo de separación de ambas funciones y que, en la aplicación del poder penal del Estado, dos funcionarios, independientes el uno del otro, se controlaran mutuamente al hacer uso de esa herramienta estatal; por lo demás, aseguró – aun con reservas – la objetividad e imparcialidad del tribunal, al menos la de los jueces del tribunal del juicio público; b) en este modelo, contrapuesto al anglosajón, el ministerio público fue construido – también con ciertas reservas, pero, por principio – más que como parte en el procedimiento, como órgano de persecución objetivo e imparcial, a semejanza de los jueces, con una tarea presidida por la misma meta, colaborador en la averiguación de la verdad y actuar el Derecho penal material, con la obligación de proceder tanto en contra como a favor del imputado, según el caso mismo lo aconsejara, característica que le valió al oficio el mote descriptivo de “custodio de la ley” y, más modernamente, de “órgano de la administración de justicia”; ninguna protección supera, como cambio ideológico, a la del propio acusador, obligado a cumplir esa función; c) un ministerio público así construido debe cumplir la misión esencial de controlar a la policía para que sus procedimientos se ajusten a las reglas del Estado de Derecho, de modo tal que, como VON SAVIGNY lo había expresado, los funcionarios de la policía criminal, los más inclinados a violaciones jurídicas contra el imputado durante su tarea de investigación, queden bajo su supervisión y cumplan sus ordenes (MAIER, 2004, p. 301-302).

Com efeito, esse é o maior dos desafios do Ministério Público brasileiro: fazer com que as pessoas, imbuídas do caráter

democrático em todas as decisões estatais, possam perder o medo da lei e exercitar seus direitos, pois, consoante Paulo Grossi,

Não está errado o homem do povo, mesmo em nossos dias, que traz em si ainda frescos os cromossomos do proletário da idade burquesa quando desconfia do direito: o percebe como alguma coisa que lhe é completamente estranha, que cai do alto sobre sua cabeça, como uma telha do telhado, confeccionado nos mistérios dos palácios do poder e evocando sempre os espectros desagradáveis da autoridade sancionadora, o juiz ou o funcionário da polícia (GROSSI, 2004, p. 64).

10 Conclusão

A história do Ministério Público brasileiro se confunde com a história constitucional brasileira. Muito embora os primeiros atos normativos vigentes em território brasileiro fossem as Ordenações portuguesas, ocorridas desde 1500 até o primeiro cartel do século XIX, certo é que nelas não se fazia menção expressa ao Ministério Público.

Por outro turno, nesses atos normativos já se fazia consignar alguns agentes do império que tutelavam interesses da coroa, tal como o procurador dos feitos da coroa. A partir desse agente, que zelava pelos interesses da coroa imperial, gradativamente outros agentes estatais foram sendo instituídos, tais como o procurador dos feitos da fazenda e, em sequência, o *Promotor* da Casa da Suplicação. Nesses agentes, pois, está o germe do atual Ministério Público brasileiro.

A partir desse agente tutelador dos interesses do rei, notadamente a partir da criação do *Promotor* da Casa da Suplicação, em especial a partir da previsão normativa do *Promotor Público*, mais e mais foi ganhando forma um agente estatal que se desvinculava do restrito interesse da fazenda para a tutela da administração da justiça.

Nesse contexto, com a proclamação da República brasileira e após as primeiras Constituições republicanas, o Ministério Público foi ganhando forma e se institucionalizando. A gradual organização em cargos e em carreira foi determinante para que o Ministério Público assumisse um papel destacado na persecução penal e, mais tarde, na atuação na tutela de interesses difusos e coletivos.

O ápice dessa institucionalização ocorreu, sem sombra de dúvidas, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual o Ministério Público passa a assumir um papel de protagonista na persecução penal. Nesse sentido foram destacadas, dentre outras, a função institucional de titular privativo para a promoção da ação penal pública e para exercer o controle externo da atividade policial.

Também a legislação federal que regulamenta as normas constitucionais, seja pela Lei Complementar nº 75/1993, como estatuto do Ministério Público da União, seja pela Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõem sobre as normas gerais de organização do Ministério Público dos Estados sedimenta a compreensão do Ministério

Público como instituição permanente e essencial à prestação jurisdicional do Estado.

Assim, acrescido dos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, e das garantias, das prerrogativas e dos deveres, há todo um conjunto normativo que auxilia uma atuação séria, segura e responsável, sem temor a pressões externas e internas.

Para mais, o Ministério Público fixado a partir da Constituição Federal brasileira de 1988 tem o compromisso e o dever de ajustar suas ações em conformidade ao Estado Democrático de Direito e, nessa medida, zelar pelos interesses fundamentais do povo brasileiro. Que esse atuar possa vencer e superar os métodos autoritários advindos de outrora.

Title: Public Prosecutor's Office: Historical and Normative Developments in Brazil

Abstract: This article aims to analyze the normative evolution in Brazil's Public Prosecutor's Office. The methodology consists on bibliographical revision of normative acts, with some doctrines on the theme. The first normative acts promulgated in Brazil did not mention the Brazil's Public Prosecutor's Office. The first constitutions, the Constitution of the Empire, or the Constitution of the Republic, contemplated only a few agents that protected both the crown's interests and the fiscal ones. From the public prosecutor's figure appeared a state agent who fulfilled the role of looking after the interests of the administration of justice. This agent was the germ of future organs of the Brazil's Public Prosecutor's Office. From the 1890 Criminal Code, there was express reference to the term "Ministério Público", as well as in the Decree n. 848/1890, which created and organized the Fede-

ral Constitution and the Supreme Court. It was due to the need of the existence of an organ that acted in parallel to the judiciary bodies was that the Public Prosecutor's Office was recognized as an essential organ to the adjudication of the state. The apex of this finding occurred with the promulgation of the Constitution of 1988. The constitutional requirements, regulated by the status of the MPU and the LONMP in 1993, set out the prerogatives, warranties, duties and prohibitions for the performance of institutional functions.

Keywords: Constitution. Brazil's Public Prosecutor's Office. Institution. Principles.

Referências

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O Processo criminal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1911.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O Ministério Público no Brasil. In: DIAS, João Paulo; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Coord.). *O Papel do Ministério Público: estudo comparado dos países latino-americanos*. Coimbra: Almedina, 2008. p. 223-247.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição política do Império do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 4 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 3 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 2 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 4 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 5 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 5 abr. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Constituição (1988). *Emenda constitucional n° 1, de 17 de outubro de 1969*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 2 abr. 2015.

BRASIL. *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código penal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. *Decreto n. 848, de outubro de 1890*. Organiza a Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto1851-1899/D848.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. *Decreto nº 1.030, de 14 de Novembro de 1890*. Organiza a Justiça no Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1030.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. *Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981*. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp40.htm>. Acesso em: 3 abr. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 maio 1993.

BRASIL. *Lei de 29 de novembro de 1832*. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm>. Acesso em: 2 abr. 2015.

BRASIL. *Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951*. Lei orgânica do Ministério Público da União. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1341-30-janeiro-1951-361819-norma-pl.html>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

BRASIL. *Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871*. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2033.htm>. Acesso em: 3 abr. 2015.

BRASIL. *Lei nº 3.434, de 20 de julho de 1958*. Dispõe sobre o código do Ministério Público do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3434.htm>. Acesso em: 2 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Executivo Brasília, DF, 15 fev. 1993.

DIAS, João Paulo; FERNANDO, Paula; LIMA, Teresa Maneca. O Ministério Público em Portugal. In: DIAS, João Paulo; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Coord.). *O Papel*

do Ministério Público: estudo comparado dos países latino-americanos. Coimbra: Almedina, 2008.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade.* Tradução de Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HESPANHA, António Manuel. *O Caleidoscópio do direito o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje.* Coimbra: Almedina, 2007.

MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal: parte general.* Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004. v. 2.

PIERANGELI, José Henrique. *Processo penal: evolução histórica e fontes legislativas.* 2. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2004.

PORTUGAL. Ordenações Afonsinas. *Ordenações afonsinas.* Lisboa, 1446. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/11p71.htm>>. Acesso em: 9 jun. 2014.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas. *Ordenações filipinas: ordenações e leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d'el Rei D. Filipe, o primeiro.* Lisboa: Universidade de Coimbra, 1603. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11ind.htm>>. Acesso em: 11 jun. 2014.

PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. *Ordenações manuelinas.* Lisboa: Universidade de Coimbra, 1521. Disponível em: <<http://>

www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas//11ind.htm>. Acesso em: 10 jun. 2014.

RAMOS NÚÑEZ, Carlos Augusto. *Derecho, tiempo e historia: discursos académicos*. Arequipa (Perú): Legisprudencia, 2013.

RODRIGUES, João Gaspar. *O Ministério Público e um novo modelo de estado: princípios institucionais, questões atuais, proposta de uma nova divisão de poderes*. Manaus: Valer; Associação Amazonense do Ministério Público, 1999.

SILVA, Germano Marques da. *Curso de processo penal*. 4. ed. Lisboa: Verbo, 2000. v. 1.

Referência bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Edimar Carmo da. Ministério Público: evolução histórico-normativo no Brasil. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 9, p. 117-156, 2015. Anual.

Submissão: 6/4/2015

Aceite: 13/7/2015